



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050599-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente CARLOS CESAR SARAIVA FILHO, Impetrantes JULIANO SEVERIANO BORGES e GABRIEL ANDREI BRUMATO DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1870

Habeas Corpus nº 2050599-35.2025.8.26.0000

Comarca: Votuporanga – 1ª Vara Criminal

Impetrantes: Juliano Severiano Borges e Gabriel Andrei Brumato de Oliveira Santos

Paciente: Carlos Cesar Saraiva Filho

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra a decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) a prisão em flagrante comporta relaxamento; (ii) se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva; e (iii) se houve ilegalidade na obtenção da prova, por ilegalidade da busca pessoal e violação de domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Prisão em flagrante legal. Crime permanente. Eventual ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar.

4. Inocorrência de prova ilícita em decorrência de violação domiciliar. Existência de fundada suspeita da ocorrência de crime permanente, em situação flagrancial. Atuação policial legítima. Inexiste exclusividade do poder investigatório pela polícia civil. Precedente do E. STF. ADPF 995 fixou que a polícia militar, ao lado da polícia civil, judiciária e guarda civil municipal, integra os órgãos de segurança pública, cujas atribuições envolvem garantir a segurança dos cidadãos em diversas frentes. Presente substrato mínimo, porquanto amealhados elementos indiciários indicativos da prática criminosa.

5. Paciente acusado da prática do crime previsto no 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Presença dos requisitos

necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo *a quo* bem fundamentada no caso concreto. Índícios de autoria e materialidade do crime. Necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e acautelamento do processo. Paciente que está sendo investigado por crime diverso e foi preso em flagrante no âmbito de investigações sobre possível participação em crimes de roubo cometidos dias antes.

6. Questões relativas ao mérito que não podem ser analisadas pela via estreita do *writ*. Incompatibilidade com a estreita via da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

7. Descabimento da substituição da custódia cautelar por outras medidas diversas que se mostram insuficientes no presente caso.

8. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS CESAR SARAIVA FILHO**, contra ato proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, nos autos do processo nº 1500513-65.2025.8.26.0664.

Segundo consta na impetração, na ocasião dos fatos, no em diligências realizadas após dois crimes de roubo ocorridos nos dias 14 e 15 de fevereiro de 2025, nas cidades de Valentim Gentil e Meridiano, o paciente foi abordado em 19 de fevereiro de 2025, quatro dias depois, após chegar de bicicleta na residência de seu pai, ocasião em que, segundo os depoimentos dos policiais militares, teria admitido a prática dos roubos e autorizado a entrada dos agentes na residência localizada na Rua Bahia, nº 319. Na sequência, **CARLOS** foi conduzido até a sua própria casa na viatura policial, onde os agentes ingressaram sem mandado judicial e teriam apreendido uma calça vermelha, uma blusa amarela, um capacete, uma mochila, um par de botas, um revólver

calibre .32 com numeração suprimida, munições, um celular e a quantia de R\$ 14,00 (catorze reais), itens que, de acordo com os relatos policiais, o paciente teria admitido a utilização na prática dos roubos. Assim, **CARLOS** foi preso em flagrante e, na audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da prisão do paciente, por ausência de situação de flagrante e em decorrência de invasão de domicílio sem autorização, havendo usurpação das competências por parte dos policiais militares. Nesse contexto, alegam que *“os próprios policiais declararam que o Paciente fora localizado em outro local e conduzido de viatura até sua residência. Tal circunstância evidencia que não se estava diante de situação de flagrante delito e que houve coerção e agressões para que o Paciente acompanhasse os policiais até sua casa”*.

Ressaltam que no *link* apresentado há vídeo que demonstra o elo da corrente rompido e um cadeado com resquícios de pancadas, denotando a possibilidade de manipulação dos elementos, o que lança dúvidas sobre a legitimidade da prova obtida e reforça a ilegalidade da atuação policial.

Ponderam que a motocicleta encontrada, Honda/CG 125, cor azul, placa CNK-4937, estava sendo conduzida por Erik Davi Souza da Costa, irmão do paciente, o que também indica a fragilidade das alegações policiais. Ademais, aduzem que não há comprovação de que as vestimentas encontradas na residência do paciente e a motocicleta estão relacionadas aos roubos, tampouco da autoria delitiva por parte de **CARLOS**, que não confessou a prática de qualquer crime. Ainda, mencionam que a apreensão de arma de fogo, por si só, não autoriza a

prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito.

Além disso, defendem a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, consignando que inexistente qualquer indicativo de que o paciente, solto, possa prejudicar a instrução penal, trazer risco a ordem pública ou furtar-se à aplicação da lei penal.

Salientam que a decisão que decretou a prisão preventiva se baseou em fundamentos genéricos, inexistindo elementos concretos que vinculem o paciente aos roubos, tornando a segregação cautelar desproporcional e ilegal.

Asseveram que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita como servente de pedreiro, além de não integrar qualquer organização criminosa ou se dedicar a atividades criminosas.

Sublinham, ainda, que a prisão preventiva é medida excepcional, devendo ser substituída por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, requereram, liminarmente, o relaxamento da prisão ou a revogação da prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem, para confirmação da liminar deferida, possibilitando o direito de aguardar a persecução penal em liberdade, bem como para reconhecimento da nulidade das provas obtidas, com o respectivo desentranhamento dos autos e o consequente trancamento do inquérito policial (fls. 01/20).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/98) e vieram

as informações (fls. 100/102).

Sobreveio manifestação dos impetrantes, apresentando o relatório policial da autoridade policial, no qual teriam sido apontadas as ilegalidades cometidas na atuação dos policiais militares (fls. 108/113).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 116/135).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada/suprimida e munições, sendo decretada a prisão preventiva, nos seguintes termos:

*“(...) Vistos. **CARLOS CESAR SARAIVA FILHO** foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O(a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. Defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória. **É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.** O auto de prisão em flagrante encontra-se*

*formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). Não há falar-se em nulidade da abordagem do réu em via pública, tampouco em nulidade da busca e apreensão domiciliar. Isso porque os policiais militares agiram motivados por visualizaram uma motocicleta que foi descrita como envolvida em roubos recentes na região e, em diligências contínuas, localizaram a motocicleta com base em dados e informações obtidos por testemunhas, todos na sequência das diligências. O réu foi localizado e abordado após seu irmão, que estava em poder da motocicleta em questão, indicar que era o responsável pela sua utilização. Consta que a abordagem foi em via pública e o réu confessou envolvimento em dois roubos e, face à tal situação, os policiais ingressaram na residência. O vídeo apresentado pela Defesa via chat do Teams (que deverá ser importado aos autos pela Defesa) mostra elo de corrente e cadeado rompidos, não sendo possível ver a que residência ou local se refere. De qualquer forma, não se vislumbra, dos elementos colhidos, caça aleatória por parte dos policiais e sim conduta no exercício regular do poder de polícia e ação após fundada suspeita, decorrente das circunstâncias ora especificadas, observando que as garantias constitucionais não são absolutas e a casa não pode servir de escudo para cometimento de crimes em seu interior. Em tais circunstâncias, afasto a nulidade alegada. A respeito, recente julgamento, em **16 de agosto de 2023**, do E. Supremo Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Extraordinário 1.447.939 São Paulo, ministra ROSA WEBER**, cuja ementa merece destaque: *Recurso Extraordinário. Processo Penal. Inviolabilidade de Domicílio: inciso VI do art. 5º da Constituição da República. Busca e Apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. Tema 280 da Repercussão Geral. Afronta à inviolabilidade de domicílio não evidenciada. Recurso Extraordinário Provido. No mais, o caso concreto autoriza a prisão preventiva. A materialidade do crime decorre do laudo de exibição e apreensão e as declarações e demais elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante revelam a existência de indícios de autoria. Com efeito, consta dos autos que os policiais militares tinham conhecimento de dois crimes de roubo recentes, um deles na cidade de Valentim Gentil, na última sexta-feira, dia 14, e outro na cidade de Meridiano, no último sábado, dia 15, e tinham informações que o autor havia se utilizado de uma**

*motocicleta Honda CG/125 Titan, cor azul, placa CNK4937, Votuporanga/SP. Em pesquisa ao sistema da Polícia Militar, constou como proprietário da motocicleta, Valter Antônio Mota Pereira de Castro, morador de Valentim Gentil. Consta que, deslocando-se para referido local, encontraram o proprietário da moto conduzindo uma bicicleta, o qual é conhecido no meio policial pela alcunha de "Mingo", porém, indagado acerca da motocicleta, informou tê-la vendido há 03 anos para um "maranhense", sem informar outros dados. Na residência de "Mingo", foi realizada vistoria e nada de ilícito ou que auxiliasse no esclarecimento dos roubos foi localizado. Prosseguindo, seguiram para a rua Bahia, local frequentado por muitas pessoas que vieram do Nordeste para trabalhar em Valentim, ocasião que avistaram a motocicleta, cujas características correspondiam à utilizada no roubo, sendo conduzida por Erik Davi Souza da Costa, que foi abordado e nada de ilícito foi localizado. Indagado, informou que a motocicleta pertence a seu genitor, mas era utilizada por seu irmão **CARLOS CESAR SARAIVA FILHO**, que estava chegando ao local conduzindo uma bicicleta, sendo também abordado e indagado, quando confessou que utilizou aquela motocicleta em ambos os roubos e que residia na rua Bahia, nº 319, para onde se deslocaram. No interior de sua residência, encontraram, no varal, uma calça vermelha e uma blusa manga longa amarela, reconhecidas como sendo usadas nos crimes de roubos, bem como capacete, mochila e botas, as quais foram apreendidas. Além disso, **CARLOS** também mostrou a arma utilizada nos roubos, tratando-se de um revólver calibre .32, marca Trade Mark, numeração suprimida, carregado com 05 munições intactas, que estava sobre sua cama. Também foi apreendido o telefone celular de **CARLOS** e aquantia de R\$ 14,00 em dinheiro. Em que pese a insurgência da Defesa, o crime pelo qual o custodiado foi preso é extremamente grave, o custodiado tem apenas 20 anos de idade e, embora primário, consta de sua FA Inquérito Policial em andamento pelo art. 311 do CP, porque, segundo o custodiado declarou nesta audiência, foi pego com uma moto de leilão roubada. Embora tais fatos, assim como a autoria dos roubos mencionados, estejam sendo apurados em outros procedimentos investigativos, fato é que houve apreensão de arma calibre .32, com numeração suprimida, carregada e sobre a cama do custodiado, ou seja, para pronto uso, conduta gravíssima. Além disso, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, tratando-se,*

*ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração delitiva (arts. 312 e 314, CPP) e também para permitir a aplicação da lei penal. Por conseguinte, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes (art. 282, § 6º do CPP). Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE** de **CARLOS CESAR SARAIVA FILHO** em **PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça-se mandado de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ).” (fls. 61/64 dos autos nº 1500513-65.2025.8.26.0664).*

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (fls. 105/106 dos autos de origem).

Consta na exordial que, no dia 18 de fevereiro de 2025, às 20h40, na Rua São Paulo, nº 333, Centro, na cidade de Valentim Gentil, Comarca de Votuporanga, **CARLOS CESAR SARAIVA FILHO** possuía arma de fogo de uso permitido, com numeração raspada/suprimida, e munições, em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, policiais militares desempenhavam diligências referentes aos roubos ocorridos nas cidades de Valentim Gentil, em 14/02/2025, e Meridiano, em 15/02/2025, havendo indícios de que o paciente seria o autor dos crimes.

Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, **CARLOS CESAR** foi abordado pelos policiais militares e admitiu a prática dos referidos crimes. Ato contínuo, dirigiram-se à residência dele, na Rua Bahia, nº 319, em Valentim Gentil, oportunidade em que, com sua autorização, ingressaram no imóvel e localizaram, acima da

cama, um revólver, calibre .32, marca “Trade Mark”, com numeração suprimida, municiado com 05 (cinco) munições intactas, além de outros objetos, razão pela qual foi preso em flagrante.

A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2025, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2025 (fls. 108/110 dos referidos autos).

A Defesa constituída apresentou resposta à acusação (fls. 134/136).

Os autos aguardam a deliberação acerca da resposta apresentada.

Buscam os impetrantes o relaxamento da prisão em flagrante, a revogação da prisão preventiva do paciente e o reconhecimento da prova obtida por nulidade da busca domiciliar. No entanto, razão não lhe assiste.

De início, quanto à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, é certo que situação fática e a conduta do paciente até então verificadas encontram-se subsumidas à regra prevista pelo art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal: “*Considera-se em flagrante delito quem: é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração*”.

De qualquer modo, eventual ilegalidade do flagrante não possui o condão de impedir ou anular ato que decreta a prisão preventiva. Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS E
MUNIÇÃO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. POSTERIOR

CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ABORDAGEM POLICIAL PRECEDIDA DE DILIGÊNCIAS. ENTRADA EM DOMICÍLIO. NOTICIADA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE. EXAME MAIS APROFUNDADO DAS TESES A SER FEITO NA ORIGEM. NÃO MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Eventual ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar. 2. Quanto ao primeiro recorrente, não se verifica ilegalidade em sua abordagem, pois precedida de investigações, a par da denúncia anônima, o que culminou com seu flagrante. Assim, a entrada dos policiais na residência se deu diante da notícia de ocorrência de crime permanente em seu interior, tudo em consonância com as investigações já em andamento em sede policial. 3. As questões postas em exame demandam averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Portanto, verifica-se não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC nº 767363/PB, Quinta Turma, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 24/10/2022, DJe 28/10/2022) – grifei.

No que tange às aventadas nulidades da abordagem do paciente e da busca domiciliar sem autorização, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas nas diligências realizadas pelos policiais militares.

Com efeito, não se vislumbra a suscitada ilegalidade da ação policial que desencadeou na prisão do paciente, já que sua

abordagem na via pública ocorreu no âmbito de diligências realizadas por policiais militares, relacionadas a dois crimes de roubo ocorridos dias antes nas cidades de Valentim Gentil e Meridiano, logo após o paciente ter sido apontado, pelo seu irmão, como sendo a pessoa que utilizava a motocicleta suspeita de ter sido usada nos aludidos crimes patrimoniais, conforme informações recebidas pelos milicianos naquela ocasião. Ao ser abordado, **CARLOS** teria admitido informalmente aos agentes a autoria dos referidos roubos. Na residência do paciente, após ter franqueado a entrada, os policiais localizaram objetos, vestes e uma arma de fogo municada, com numeração suprimida, sobre a sua cama, instrumentos possivelmente usados nas empreitadas criminosas, sendo preso em flagrante.

Deve ser observado o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal: “*a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*”.

A despeito das ponderações dos impetrantes e da autoridade policial no relatório policial de fls. 110/113, acerca da usurpação das competências por parte dos policiais militares que prenderam o paciente e consequente ausência de fundadas razões para ingresso domiciliar, consigno que não há se falar em exclusividade do poder investigatório pela polícia civil, porquanto o disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal estabelece, tão somente, que o inquérito policial é exclusivo da polícia judiciária, do que não se pode extrair proibição de que a polícia militar investigue fatos, especialmente

em sede perfunctória como se deu no feito em análise.

Embora a Constituição Federal faça menção ao fato de a polícia militar exercer função ostensiva e a polícia civil função investigatória, não as estabelece como competências exclusivas. Aliás, ao ensejo das prerrogativas constitucionais de ação, restou afirmado pelo E. STF, no âmbito do julgamento da ADPF 995, que a Polícia Militar, ao lado da Polícia Civil, Judiciária e Guarda Civil Municipal, integra os órgãos de segurança pública, cujas atribuições envolvem garantir a segurança dos cidadãos em diversas frentes, atuando de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal.

Assim, a atuação se deu no bojo da observância do interesse da ordem pública de ver a apuração dos ilícitos penais ser levada a efeito por integrantes dos órgãos de segurança pública.

Como se não bastasse, a posse ilegal de arma de fogo é crime de natureza permanente, de modo que o paciente se encontrava em estado de flagrância, de modo que legítima a ação dos agentes estatais e lícita a prova obtida. Tal situação se enquadra na exceção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*. Logo, a regra constitucional referente à inviolabilidade de domicílio não é absoluta e, no presente caso, o mandado judicial era prescindível.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 3. No caso, além de os policiais haverem afirmado que viram o réu com um tablete marrom, uma faca e um rolo de plástico-filme nas mãos, ele ainda demonstrou nervosismo e dispensou os itens em uma árvore próxima, oportunidade em que os agentes, antes de ingressar no galinheiro, constatou tratar-se de maconha o tablete abandonado. Depois disso, entraram no recinto, onde encontraram outra porção da mesma droga.

Consta, ademais, que, segundo assentado pela instância de origem, o local em que apreendidos os objetos era totalmente aberto, sem delimitação de eventual propriedade privada. 4. Assim, os elementos indicados apontam que o lugar aparentemente não estava protegido pela inviolabilidade domiciliar e que a diligência foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, embora a defesa questione a veracidade da narrativa dos agentes públicos, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente que justifique a prematura anulação das provas colhidas, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença. 5. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022). 6. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no RHC n. 166.223/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022) - grifei.

Ainda, como já mencionado, constou na exordial acusatória que o paciente, ao ser abordado, *"informalmente admitiu a prática dos crimes patrimoniais"*, conferindo fundadas razões para a realização de busca domiciliar, nos termos do art. 240 do Código de

Processo Penal. Na sequência, como relatado pelos policiais militares ouvidos na fase extrajudicial, **CARLOS** franqueou a entrada em seu domicílio, oportunidade em que foi encontrada uma arma de fogo municada e outros objetos suspeitos de utilização nos crimes de roubo, sendo o réu preso em flagrante pelo crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Conforme assentado, ao menos por ora, havia contexto fático com elementos que evidenciavam a prática criminosa e, assim, suficientes para ensejar a atuação policial, de sorte que não merece acolhida a tese de violação ilegal de domicílio.

Importante destacar que não restou comprovado que os policiais não tenham agido de acordo com preceitos constitucionais e legais, consoante disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal e, portanto, as diligências procedidas pelos agentes não estão eivadas de qualquer irregularidade.

Assim, não se constata qualquer irregularidade a ser sanada, estando o flagrante em ordem, haja vista o contexto em que ocorreu e todas as provas por meio dele obtidas são válidas.

No mais, a decisão que decretou a prisão preventiva está baseada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade, em perfeita consonância com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 315 do Código de Processo Penal. Referida decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que foi justificada a medida não somente diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Deve ser observado que o paciente está sendo

processado pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima que ultrapassa quatro anos, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública e como forma de acautelar o meio social, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo Juízo de primeiro grau.

Consigno que o presente remédio heroico não se presta à valoração detalhada das provas amealhadas, análise que deve ser procedida ao longo da instrução penal, se o caso. Nesse contexto, as alegações voltadas à fragilidade probatória demanda dilação probatória que é incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Ademais, trata-se de imputação de suposta prática de crime gravíssimo, na medida em que, em tese, a arma de fogo localizada e apreendida na cama do paciente estava com numeração suprimida, carregada com cinco munições intactas e pronta para uso, havendo fortes suspeitas de que tenha sido utilizada no cometimento de crimes de roubo na mesma região na mesma época, de modo que é possível vislumbrar a periculosidade do agente, sendo a segregação cautelar necessária para o fim de resguardar a ordem pública.

Além disso, não obstante a primariedade do paciente (fls. 78 destes autos), deve ser observado que ele está sendo investigado pela prática de crime diverso, de adulteração de sinal identificador de veículo, no Processo nº 1501041-36.2024.8.26.0664, o que indica a

necessidade de maior cautelar na concessão de qualquer benefício, especialmente para resguardar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva.

Não é outro o entendimento jurisprudencial: “*A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*” (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHAPALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Deste modo, a gravidade concreta do delito imputado ao paciente indica a necessidade da prisão cautelar.

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Destarte, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora